

PARECER N.º 317/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1121 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 12.11.2013 do CENTRO HOSPITALAR DA ..., E.P.E., pedido de emissão de parecer prévio à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ..., com a categoria de Enfermeira Especialista Saúde Mental, a exercer funções no Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental, Unidade de Dia.

1.2. O pedido apresentado pela trabalhadora está datado de 08.10.2013, e é formulado nos termos que se transcrevem:

[...]

vem requerer a V. Exa. autorização para trabalho em regime flexível, de acordo com o artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, para assistência ao seu filho menor, com 6 anos de idade, até ao prazo legal permitido. Assim gostaria que o seu horário passasse a ser:

Segunda-feira 8h -16h

Terça-feira 8h -15h

Quarta-feira 8h -16h

Quinta-feira 8h -15h

Sexta-feira 8h -13h

Declara desde já que o seu filho vive em comunhão de mesa e habitação, e que o marido exerce atividade profissional por turnos, não solicitou o referido regime.

Considero que existe razoabilidade, quer no pedido, quer na sua aplicação porque permite face ao horário anterior (entrada às 9h) dar uma maior cobertura assistencial aos doentes da Unidade de Dia visto que alguns destes (devido aos horários de transporte) chegam à Unidade Dia às 8h.

Assim o horário de saída da requerente mantém-se o mesmo efetuado antes da aplicação da lei n.º 68/2013, de 29 agosto, não pondo por isso em causa a orgânica já efetuada pela Unidade dia.

Nota: ainda não tendo nenhuma orientação formal do seu novo horário, está a cumprir por indicação do enfermeiro chefe o horário aqui pedido.

1.3. O referido pedido foi rececionado pelo Enfermeiro Chefe, no mesmo dia – 08.10.2013 – que após o seguinte despacho: *“De acordo com o solicitado. Não há inconveniente para o serviço este tipo de horário.”*

1.4. Por Ofício datado de 28.10.2013 e rececionado, por mão própria, pela trabalhadora em 29.10.2013, o Presidente do Conselho de Administração comunicou a intenção de recusa do pedido formulado, com fundamento *com base nos fundamentos aduzidos pelo Exmo. Senhor Diretor de Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental, Exmo. Senhor Diretor do Serviço de Psiquiatria e Exmo. Gestor do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental, conforme documento em anexo.*

1.5. Aceitando que o documento em anexo é o documento n.º 2013-050, de 16/10/2013, nele consta o seguinte, como se transcreve:

Exmo. Sr. Presidente

Analisando primordialmente o interesse do serviço de Psiquiatria, nomeadamente o interesse dos doentes assistidos na Consulta Externa e no Hospital de Dia, e para

fazer face às exigências de reformulação de horário de trabalho – 5 horas semanais adicionais –, parece-nos desejável que a hora diária adicional seja distribuída 1/2 hora antes e 1/2 hora depois do período de trabalho.

Os horários propostos pela Direção do Serviço de Psiquiatria visam harmonizar os horários dos diferentes técnicos dos serviços.

Informa-se também que estes dois elementos de enfermagem estão em regime de horário fixo sem horário de intervalo de almoço estabelecido.

Os horários propostos permitem harmonizar os pedidos destes dois elementos de enfermagem com o interesse final do serviço e dos utentes.

Anexa-se quadro com os novos horários propostos e os anteriores.

1.6. O Horário proposto para a enfermeira ... é o seguinte:

UNIDADE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO DE PSIQUIATRIA

V. J. 1 199.00

Adaptações de horários

NMec	Nome	Horas Sem.	Horário Actual						Horário Novo								
			Horários de trabalho				Tempos de trabalho		Horários de trabalho				Tempos de trabalho				
			Período 1		Período 2		Per.1	Per.2	Tot.Dia	Período 1		Período 2		Per.1	Per.2	Tot.Dia	
Entrada	Saída	Entrada	Saída	Horas	Horas	Horas	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Horas	Horas	Horas				
Enfermeiros																	
A1		30	2.ª feira	9:00	16:00			7:00	0:00	7:00	8:30	16:00			7:30	0:00	7:30
			3.ª feira	9:00	15:00			6:00	0:00	6:00	8:30	16:00			7:30	0:00	7:30
			4.ª feira	9:00	16:00			7:00	0:00	7:00	8:30	16:00			7:30	0:00	7:30
			5.ª feira	9:00	15:00			6:00	0:00	6:00	8:30	16:00			7:30	0:00	7:30
			6.ª feira	9:00	13:00			4:00	0:00	4:00	8:30	13:30			5:00	0:00	5:00
			Totais semanais							30:00							35:00

1.7. Tendo em conta que o Hospital invocava a Lei 68/2013, de 29/08 e que o horário da enfermeira em apreço não contemplava 40 horas semanais, a CITE solicitou, através de correio eletrónico, elementos adicionais, nomeadamente, cópia de regulamento interno de horários de trabalhos aplicável ou, na sua ausência, informação sobre o período normal de trabalho e normativo aplicável.

1.8. Em 5/12/2013, o Hospital respondeu, esclarecendo que:

As Enfermeiras em causa exercem funções no Serviço de Psiquiatria. De acordo com o n.º 3 do artigo 57.º do Dec.-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, mantido em vigor pelo

artigo 28.º do Dec.-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e do n.º 2 do artigo 2.º da Lei 68/2013, de 29 de setembro, as Enfermeiras continuam a poder beneficiar, da redução de horário de uma hora semanal por cada triénio de exercício efetivo de funções, sem perdas de regalias, a partir de 29 de setembro, em resultado da adaptação ao regime das quarenta horas semanais, que assume um carácter imperativo, de acordo com a circular normativa n.º 29/2013/ DRH-URT, datada de 18/setembro/2013, ou seja, o referencial de horário semanal referenciado passa a ser 40 horas semanais e não de 35 horas semanais como era antes.

Pelo que a Enfermeira ..., que usufrui de 5 horas de redução, a partir de 29 de setembro passou a um horário 35 horas semanais...

1.9. A trabalhadora apresenta a sua recusa, em documento sem data, no qual reitera o pedido.

1.10. Em 6/12/2013, a CITE solicitou ainda esclarecimento quanto aos intervalos de descanso diário da trabalhadora.

1.11. Em 11/12/2013, a entidade empregadora vem dizer o seguinte:

[...]

Mais se informa que o horário de trabalho da [...] da Sra. Enf. ..., única enfermeira do Hospital de Dia, são contínuos, sendo que no período de trabalho está integrada uma pausa de 30 minutos de refeição, que conta como tempo de trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua

educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

- 2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*
- 2.3.** Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- 2.4.** Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do art. 57.º do CT que “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.5.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for

indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

- 2.6.** Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta ou o não envio dentro do prazo, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** Convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível à luz do preceito constante no n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho”.
- 2.9.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

- 2.10.** Como tem vindo a ser referido em diversos pareceres desta Comissão, a doutrina unânime da CITE tem seguido o entendimento constante do Parecer n.º 128/CITE/2010, no sentido de não considerar desconforme à previsão legal estabelecida no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o pedido do/a trabalhador/a que dentro da amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos, indica ao empregador a sua preferência para início e termo diário da sua prestação laboral, como a que melhor serve o seu objetivo de conciliar a atividade profissional com a vida familiar, cumprindo o número de horas de trabalho a que está obrigado/a, com respeito por um intervalo de descanso, nos termos previstos nesse mesmo normativo.
- 2.11.** Quanto ao intervalo de descanso, cumpre ainda referir que tem sido entendimento desta Comissão insito no Parecer n.º 15/CITE/2010 que [o intervalo de descanso, não superior a duas horas], pode ser reduzido até um mínimo de 30 minutos, caso se verifique necessário à harmonização dos direitos constitucionais em causa.
- 2.12.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.13.** Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível.
- 2.14.** Esta possibilidade traduz-se, pois, na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário,

competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do CT.

- 2.15.** No processo ora em apreciação, o pedido da trabalhadora, que está obrigada ao cumprimento de 40 horas semanais com redução de cinco horas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Regime Legal da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto-lei n.º 437/91, de 8 de novembro e conforme esclarecimento prestado pela entidade empregadora, respeita os supra requisitos legais e traduz-se, na prática, na alteração da hora de entrada da jornada de trabalho diário – em vez das 9:00h, passaria a entrar às 8:00h, em concordância com o despacho do enfermeiro chefe, mas contra a proposta do Conselho de Administração, que seria entrar às 8:30h e sair ½ hora mais tarde, face ao horário antigo.
- 2.16.** Porém, verifica-se o deferimento tácito, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 57.º do CT.
- 2.17.** Na verdade, é relevante o facto da recusa do pedido ter sido rececionada pela trabalhadora, por mão própria, em 29/10/2013, quando deveria ter sido até 28.10.2013, omissão que pela alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora, cabendo-lhe todavia a fixação dos termos do horário flexível.
- 2.18.** Mesmo que assim não fosse, a entidade empregadora rejeita o pedido, invocando exigências de reformulação de horário de trabalho – 5 horas adicionais, tendo em conta a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68/2013, de 29/08, devendo, por questões de harmonização dos *horários dos diferentes técnicos dos serviços ...com o interesse final do serviço e dos utentes*, ser distribuídas *em ½ hora antes e ½ hora depois do período de trabalho*.

- 2.19.** Conforme referido, a entidade empregadora apenas podia recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do hospital ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este fosse indispensável, uma vez que não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face do horário flexível pretendido por aquela trabalhadora, o que não sucede no caso vertente, violando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora CENTRO HOSPITALAR DA ..., E.P.E., formulado pela trabalhadora ...
- 3.2.** Recomendar ao CENTRO HOSPITALAR DA ..., E.P.E., que elabore, dentro das suas possibilidades, e atendendo ao referido no presente parecer, o horário flexível à trabalhadora, preferencialmente, tal como requerido e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 127.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, aplicáveis também ao setor público por força do artigo 22.º “*in fine*” da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**